



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Recurso: 0051648-37.2019.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito

Agravante: • [REDACTED]

Agravado: • [REDACTED]

NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO EM CASOS EXCEPCIONAIS, OBSERVADA A RAZOABILIDADE E SUBSISTÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO QUE DEMONSTRA A AFERIÇÃO DE RENDA MENSAL SUPERIOR A R\$ 30.000,00. PENHORA PARCIAL QUE NÃO COMPROMETERÁ A DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em que figuram como partes agravante [REDACTED] e agravada [REDACTED]

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por [REDACTED]

nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 4758-70.2002.8.16.0021, manejada em seu desfavor por

, contra a decisão interlocutória que deferiu a penhora de 30% dos vencimentos líquidos do executado, pelos seguintes fundamentos:

- “1. Execução que tramita há 17 anos sem qualquer cooperação do executado. Tentativa de penhora de faturamento inviabilizada por conta da manifestação do executado no sentido de que as sociedades estão inativas.
2. Proposta de pagamento de R\$ 2.000,00 ao mês que se mostra irrisória diante do total da dívida e do patrimônio declarado, que já alcança cifra próxima a R\$ 1 milhão de reais.
3. **Documentos nos autos que indicam que o devedor possui notória capacidade financeira.** Rendimento no ano de 2017 que supera o valor de R\$ 400 mil reais, vide mov. 121.6. Ativos declarados no DIPF que supera a ordem de R\$ 2 milhões de reais.
4. Reportagens dando conta de gastos incompatíveis com a situação dos autos. Autofinanciamento de campanha que supera R\$ 500 mil reais. Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/polemica-de-2018-autofinanciamento-d>
6. Vencimento pelo cargo de Deputado Federal superior a R\$ 33.000 reais mensais, o que admite penhora correspondente a 30% do valor líquido, sobretudo porque na composição do passivo existe verba alimentar correspondente aos honorários advocatícios.
7. Todos esses elementos em conjunto, especialmente o autofinanciamento da campanha no valor de mais de R\$ 500 mil reais, autorizam o ato construtivo já que se reputa clara a manutenção e resguardo à dignidade da pessoa humana do devedor (STJ, EREsp nº 1.518.169 e 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.10.2018). Repise-se que dentre os valores cobrados há verba de caráter alimentar ostentada referente aos honorários advocatícios.
8. **Importante precedente da 13ª Câmara que em situação análoga admitiu a medida em ação que o executado recebia R\$ 17.566,78, ou seja, praticamente a metade do executado nestes autos:**
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. [...] IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 833, inciso iv, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA EXCEPCIONALIZADA PELO STJ, DESDE QUE NÃO HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVEDOR QUE DEVE TER GARANTIDO O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA. PENHORA, NO CASO, MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0022730-57.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior - J. 21.08.2019)
9. Efetividade da jurisdição e seriedade do processo civil que deve rejeitar qualquer manobra do devedor, no sentido de blindar seu patrimônio e investir nos seus projetos pessoais às custas do credor.
10. Aguarde-se eventual agravo de instrumento, bem como seu resultado, para efetivação da medida. Não havendo recurso ou sendo confirmado em 2º grau, oficie-se a fonte pagadora para penhorar e depositar nos autos o valor correspondente a 30% do vencimento líquido da parte executada. ” (mov. 170.1)

Em suas razões (mov. 1.1) pugna a parte agravante, preliminarmente, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, para afastar a penhora incidente sobre o seu salário. Subsidiariamente, postula a redução da constrição para 10% dos seus vencimentos, o que faz pelos seguintes fundamentos: **a)** embora a regra da impenhorabilidade de verba salarial possa ser mitigada, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores de tal mitigação; **b)** ao contrário do

que consignou o magistrado singular, o agravante tem cumprido com o seu dever de lealdade processual, inclusive com a oferta de pagamento mensal de R\$ 2.000,00, em razão da inatividade das

PROJUDI - Recurso: 0051648-37.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira:7863 17/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 13ª Câmara Cível)

empresas sobre as quais havia recaído a penhora de faturamento; **c)** não se pode confundir a ausência de bens passíveis de penhora com a ausência de colaboração do executado; **d)** a parte exequente, ora agravada, sequer teve a oportunidade de se manifestar sobre a oferta de R\$ 2.000,00 deduzida pelo recorrente, que foi desde logo indeferida pelo juízo *a quo*; **e)** o fundamento utilizado pelo magistrado singular no sentido de que a renda anual do agravante supera R\$ 400.000,00 é falso, pois além do desconto de imposto de renda de mais de R\$ 98.000,00, foram declaradas despesas médicas de R\$ 60.000,00, bem como dívidas superiores a um milhão de reais; **f)** o agravante depende do seu salário como funcionário público para pagar suas contas, manter sua filha e pagar despesas médicas; **g)** a reportagem da gazeta do povo mencionada na decisão em nada contribui para o processo; **h)** somente pequena parcela do débito exequendo é composta de verba honorária, o que não torna a totalidade do crédito como de natureza alimentar; **i)** a penhora de verba salarial somente é possível nos casos em que se tratar de natureza alimentar, em todos os demais casos deve ser observada a regra do artigo 833 do Código de Processo Civil; **j)** caso assim não se entenda, cabível a redução do percentual da penhora para 10%, montante suficiente para cobrir a verba honorária que compõe o débito exequendo; **k)** esta Corte Estadual de Justiça já reconheceu a impenhorabilidade absoluta do salário do agravante em caso semelhante, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 772.183-7, de relatoria do Desembargador Paulo Cezar Bellio; **l)** o perigo de lesão grave reside na impossibilidade de reversão dos valores penhorados; **m)** a verossimilhança das alegações, por sua vez, reside na impenhorabilidade de verba salarial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (mov. 6.1). A parte agravada apresentou contrarrazões (mov. 17.1), ocasião em que pugnou pelo não provimento do recurso, alegando, em síntese, que: **a)** o agravante permaneceu inerte no cumprimento de suas obrigações, desde a sua citação no processo, deixando de indicar qualquer bem à penhora; **b)** em pesquisa realizada junto ao Infojud restou evidenciado que o agravante auferia elevados rendimentos, além de possuir cotas societárias de cinco empresas ativas e ostentar patrimônio de mais de dois milhões de reais; **c)** considerando que o débito atualizado alcança o montante de R\$ 901.554,89, ínfima se mostra a oferta do agravante de pagamento de R\$ 2.000,00 por mês; **d)** o agravante não trouxe qualquer argumento válido para afastar os reduzir a penhora de 30% da sua verba salarial; **e)** a jurisprudência é uníssona quanto a possibilidade de penhora de percentual do salário que não afete a dignidade da pessoa; **f)** é preciso considerar a penhorabilidade do salário, de modo a não utilizar a sua impenhorabilidade como escudo a privilegiar o mau pagador, em prejuízo ao credor; **g) É O RELATÓRIO. DECIDO.**

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), o recurso merece ser conhecido.

Conforme exposto na decisão que analisou o pedido liminar, cinge-se a controvérsia tratada nos presentes autos recursais à possibilidade de constrição de percentual da verba salarial do executado, para satisfação do débito decorrente de cédula de crédito bancário – abertura de crédito – conta garantida firmada entre as partes.

Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 7º, inciso X da Constituição Federal cumulado com o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável para a satisfação de dívidas comuns, tendo em vista a natureza alimentar que permeia tal verba.

A rigor, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (entre essas hipóteses de exceção está o empréstimo consignado em folha e dívida de natureza alimentar), o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas comuns, notadamente para o pagamento de financiamentos, empréstimos, juros, taxas, ou qualquer outro encargo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA-CORRENTE NO LIMITE DE 30%. CARÁTER NÃO ALIMENTAR DA DÍVIDA. CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADA.



IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O salário do devedor não está sujeito

PROJUDI - Recurso: 0051648-37.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira:7863 17/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 13ª Câmara Cível)

à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. Precedentes. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ocorre que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários vem sendo mitigada em situações excepcionais, tendo-se em conta, por exemplo, a origem da dívida, o *quantum* penhorado, entre outros requisitos, observado, sempre, a razoabilidade e a subsistência digna do executado e sua família. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ. Quarta Turma. AgInt no REsp nº. 140762/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dju. 26.02.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, §

PROJUDI - Recurso: 0051648-37.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira:7863

2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Quarta Turma. AgInt no AREsp nº. 1369019/PR. Rel. Min. Marco Buzzi. Dju. 12.02.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ. Corte Especial. EREsp nº. 1518169/DF. Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi. Dju. 03.10.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a

construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.394.985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. (...) 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. (...) 6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1673067/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1582475/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM

CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VALOR DEFINIDO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO LIMITADA A 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL (CPC/73, ART. 649, IV). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Aglnt no AgRg no REsp 1496670/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016)

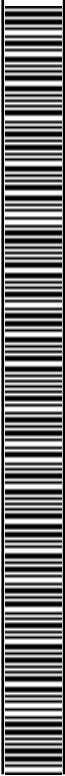
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N.284 DO STF.(...)2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

No caso em apreço, extrai-se dos autos que a execução se arrasta desde 2002, sem que o agravante tenha indicado bens à penhora ou colaborado, de alguma forma, com a satisfação do débito exequendo, tanto que foi condenado à multa por ato atentatório à dignidade da justiça (mov. 187.2).

Além disso, da declaração de imposto de renda do executado infere-se que o agravante exerce a função pública de deputado federal auferindo renda anual de mais de R\$ 400.000,00, com patrimônio declarado de mais de dois milhões de reais (mov. 121.6).

Considerando, pois, que o valor mensal percebido pelo agravante é muito superior à médias das famílias brasileiras, girando em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é certo que a penhora de 30% dos seus rendimentos não é capaz de atingir o núcleo da dignidade humana, vale dizer, o mínimo



necessário para garantia da subsistência dignada do devedor e de sua família, razão pela qual, igualmente não se justifica a pretensão alternativa formulado pelo agravante, de redução da penhora para apenas 10% do rendimento líquido.

Saliente-se, ademais, que embora o agravante defenda a impossibilidade de penhora do salário, não demonstrou, por qualquer meio de prova, que o percentual de constrição deferido pelo juízo a quo prejudica a sua sobrevivência.

Há que ser considerado, ainda, que o agravante sequer indicou outro bem passível de penhora para fins de garantia da execução, sendo ínfima a oferta de pagamento de R\$ 2.000,00 face à sua condição econômica e valor atualizado do débito (mais de 900.000,00).

Em casos semelhantes esta Corte Estadual de Justiça assim já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PENHORA PARCIAL QUE NÃO COMPROMETERÁ A DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0002945-75.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 11.09.2019)

Agravo de instrumento. Execução. Decisão agravada que indefere a penhora de 30% do salário da executada. Possibilidade de constrição da remuneração. Relativização da regra da impenhorabilidade admitida pelo STJ. Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG. Comprometimento a subsistência da devedora não evidenciado. Decisão reformada. A impenhorabilidade do salário, prevista no art. 833 do CPC/2015, tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor com o fim de preservar o mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Assim, embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 15ª C. Cível - 0051667-43.2019.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 11.12.2019)

3. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo a decisão agravada em sua integralidade, nos termos da fundamentação despendida.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de [REDAZIDA]

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Josély Dittrich Ribas e Desembargador Fernando Ferreira De Moraes.

13 de março de 2020

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR – RELATOR
(ASSINADO DIGITALMENTE)

